

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA. GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 061 DE 28 DE JUNHO DE 1.983.

Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o Decreto-Lei nº 047, de 31 de ja neiro de 1983, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

DECRETA:

Artigo 19 - O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado é integrado pelos Grupos Ocupacionais destinados à realização das atividades peculiares ao Tribunal, os quais são constituídos pelas Categorias Funcionais compostas de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, com a denominação, distribuição e níveis de vencimentos constantes dos Anexos II e III deste Decreto-Lei.

Paragrafo Unico - A escala de vencimentos dos cargos a que se refere este artigo é a demonstrada no Anexo IV.

Artigo 2º - Os cargos em comissão previstos neste Decreto-Lei são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Contas.



GOVERNO DO ES HADO DE TONDOMINES ON ONALES OF COVERNADORIA CO STANIANO DO STANIANO DE TONDOMINA Entrement of the there and the solidary that are an area and the



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

Artigo 3º - O funcionário nomeado para o cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo de que é titular, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo símbolo.

Artigo 4º - A investidura nos cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, observados os requisitos de escolarida de e demais exigências legais pertinentes.

Parágrafo Unico --O preenchimento dos cargos efetivos será realizado de forma gradualista, levando-se em conta, para o estabelecimento das necessidades, os graus de complexida de e de volume de trabalho que forem constatados pelo Tribunal no exercício da fiscalização de sua competência.

Artigo 5º - Enquanto não for baixado estatuto proprio para os servidores do Estado, o regime jurídico dos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação que a complementa (Estatuto dos Funcionários Públicos, Civis da União), aplicando-se-lhes os aumentos e reajustamentos gerais de vencimentos, os direitos e as vantagens atribuídas aos funcionários estaduais.

Artigo 6º - O Procurador e Auditores perceberão, mensalmente, a título de representação, a importância correspondente a 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do vencimento base respectivamente, incorporável para todos os efeitos legais.



(Art. 69, do Decreto-Lei no 061, de 28 de junho de 1. 983

MEMBROS DO TRIBUNAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	QUANTIDADE	A PARTIR DE 01.01.83				A PARTIR DE 01.06.83				
CARGOS		VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO MENSAL		VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO MENSAL		VENCIMENTO MENSAL	
		(Cr\$)	%	Cr\$	(Cr\$)	(Cr\$)	%	Cr\$	(Cr\$)	
CONSELHEIRO	07	441.000,00	60%	264.600,00	705.600,00	573.300,00	60%	343.980,00	917.280,00	
AUDITOR	03	400.000,00	30%	120.000,00	520.000,00	520.000,00	30%	156.000,00	676.000,00	
PROCURADOR	01	441.000,00	60%	264.600,00	705.600,00	573.300,00	60%	343.980,00	917.280,00	
ADJUNTO DE PROCURADOR	02	344.400,00	-	- 3//17400,00	344.400,00	447.720,00	-	-	447.720,00	



M

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

03

Artigo 7º - O Tribunal de Contas expedirá os atos de sua competência fixando as atribuições típicas dos ocupantes de cargos em comissão e as especificações de classes dos ocupantes tes de cargos efetivos, bem como os que forem necessários ao fiel cumprimento do presente Decreto-Lei.

Artigo 8º - O Anexo II do Decreto-Lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, na parte que trata dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, passa a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto-Lei, retroagindo em seus efeitos funcionais e financeiros à data de vigência daquele ato.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação aplicavel.

Artigo 10 - Fica revogado o artigo 60 do Decreto-Lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983.

Artigo 11 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 28 de junho de 1983. «

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Governador do Estado de

Rondônia.

ANEXO II

(Art. 19, do Decreto-Lei nº 061 de 28 de junho de 1.983 CARGO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO CÓDIGO TCE-DA-100

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	NÍVEL
101	SECRETÁRIO GERAL	1	DA-5
102	CHEFE DE SERVIÇO	2	DA-4
103	COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO	3	DA-3
104	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	DA-3
105	ASSESSOR	. 7	DA-3
106	SECRETÁRIO ASSISTENTE	3	DA-2
107	CHEFE DE NÚCLEO	8	DA-2
108	OFICIAL DE GABINETE	2	DA-1
			1.03

7

M

Art. 19 do Decreto-Lei nº 061 de 28 de junho de 1983

CARGOS EFETIVOS

	GRUPO OCUPACIONAL		LOTAÇÃO IDEAL				REQUISITOS	
CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSES			TOTAL	DE	
			А	В	С	TOTAL	ESCOLARIDADE	
	a) ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO CÓDIGO : TCE - CE - 200							
201	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	6	6	4	2	12	Nível Superior de Contabilida de, Administração,Economia oû Direito.	
202	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	4	15	5	3	23	29 Grau Completo	
203	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	2	20	8	5	33	1º Grau Completo	
204	AUXILIAR DE SERVIÇO	1	6	2	2	10	5ª Série do 1º Grau	
	b) SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA							
	CÓDIGO: TCE - TP - 300							
301	AGENTE DE PORTARIA	5	2	-	-	2	2º Grau Completo	
302	MOTORISTA	3	6	2	2	10	4ª Série do 1º Grau	

My

W

ESCALA DE VENCIMENTOS

a) CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO: TC-DA-100

NÍVEL	VALOR MENSAL (Cr\$)					
DA - 5	546.000,00					
DA - 4	445.900,00					
DA - 3	320.000,00					
DA - 2	250.000,00					
DA - 1	200.000,00					
	88 m					

b) CARGOS EFETIVOS

	NÍVEL	VALOR MENSAL (Cr\$) CLASSES				
GRUPO OCUPACIONAL						
		А	В	С		
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO						
CÓDIGO: TC - CE - 200	6 4 2 1	309.400,00 127.400,00 91.000,00 54.600,00	350.000,00 150.000,00 110.000,00 70.000,00	400.000,00 182.000,00 127.400,00 91.000,00		
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA						
CÓDIGO: TC - TP - 300	5 3	182.000,00 109.200,00	120.000,00	140.000,00		

W